



Número: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**
Última distribuição : **06/03/2012**
Valor da causa: **R\$ 300.000,00**
Processo referência: **00016587720128050146**
Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (REU)	
	LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)	

Outros participantes	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (PERITO DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47272 2884	07/11/2024 13:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001658-77.2012.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO e outros

Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB:CE17873), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de um dos seus representantes, e, ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, resolveram celebrar um ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC) com fundamento na Lei nº 14.230/2021 (ID 455127058), para o que acordaram o seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário ISAAC CAVALCANTE CARVALHO reconhece como devida, em razão da condenação judicial transitada em julgado, a sanção de ressarcimento do dano no valor de R\$ 243.178,08 (duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos), a qual, com a atualização monetária e juros de mora de 1%, alcança o montante de R\$ 652.980,65 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), consoante parecer técnico contábil nº 185/2024 do CEAT MPBA, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: o compromissário ISAAC CAVALCANTE CARVALHO reconhece como devida, em razão da condenação judicial transitada em julgado, a sanção de multa civil no valor de 02 (duas) vezes o valor do ressarcimento do dano, a qual, com a atualização monetária e juros de mora no valor de 1%, alcança o montante de R\$ 1.305.961,30 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), consoante parecer técnico contábil nº 185/2024 do CEAT MPBA, em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: os valores das referidas sanções de ressarcimento e multa civil, devidamente atualizados e com a incidência de juros moratórios, nos termos do parecer do CEAT, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, corrigidas pelo IPCA, depositadas em conta judicial, vinculada ao Juízo da



Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da decisão homologatória do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA: O compromissário assume a obrigação de pagar o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a título de multa substitutiva da sanção de suspensão de direitos políticos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF, criado pela Lei Estadual nº 14.665/2024, na forma autorizada pelo seu art. 3º, I, ^a

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) será depositado em conta corrente do FDDF - a ser informada pelo compromitente ao compromissário - no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória.

CLÁUSULA QUINTA: O compromissário apresenta, como garantia ao cumprimento do presente acordo, CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA IDÔNEA Nº 0000278/2024, no valor de R\$ 2.508.941,71, emitida pela Companhia Fiduciária- TRUST COMPANY- LIONS MERCHANT BANK, com validade de 25 (vinte e cinco) meses, a qual segue em anexo.

CLÁUSULA SEXTA: O presente acordo será levado à homologação da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, através de petição assinada em conjunto pelas partes. PARÁGRAFO ÚNICO: Na petição com o pedido homologatório será requerido: a notificação da pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias. b renúncia ao prazo recursal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso não seja o presente ANPC homologado pelo Juízo competente por circunstâncias alheias à vontade das partes, o MPBA e o compromissário poderão aditar o ajuste ou apresentar os recursos cabíveis, pugnando pela aplicação do conteúdo deste acordo.

CLÁUSULA OITAVA: A eficácia do presente acordo, com efeitos ex tunc, e a substituição da sanção de suspensão de direitos políticos pela multa, ocorrem imediatamente após a decisão homologatória judicial, restabelecendo os direitos políticos do compromissário, suspensos em razão da condenação em ação de improbidade administrativa objeto deste ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O compromissário se obriga a apresentar ao compromitente os comprovantes dos depósitos judiciais, no prazo de 15(quinze) dias a contar da efetiva realização de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O compromissário se obriga a apresentar ao compromitente o comprovante do depósito da multa substitutiva da sanção de suspensão de direitos políticos na conta corrente do Fundo de



Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia – FDDF, 10(dez) dias após a sua realização.

CLÁUSULA OITAVA: Caso haja o descumprimento total ou parcial das obrigações fixadas no presente acordo, nos prazos estabelecidos, retorna-se à condição de suspensão dos direitos políticos do compromissário, independente da condição política que este se encontre.

PARÁGRAFO ÚNICO: No que se refere às sanções de ressarcimento do dano e multa civil fixadas na sentença condenatória transitada em julgado, as partes acordam que, homologado o acordo a qualquer tempo, o atraso no pagamento implica na incidência de cláusula penal moratória, no valor diário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não excedendo, em qualquer caso, o valor total do prejuízo ao erário e da multa civil, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1%, em face do quanto determina o art. 412 do Código Civil.”

Requereram, em petição ID 455127057, a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do acordo.

Pelo Juízo em cumprimento ao artigo 17-b §1º, inciso I da Lei nº 14.230/2021, determinou a ouvida do Município de Juazeiro que devidamente intimado, apresentou manifestação e requereu o seguinte, conforme ID 459752672:

“1. Elaboração de perícia técnica para verificar o valor correto do ressarcimento e da multa civil, aplicando os juros e correção monetária desde o evento danoso; 2. Determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre status operacional e a autorização de funcionamento da instituição TRUST COMPANY – LIONS MERCHANT BANK S/A, com o objetivo de garantir a veracidade e a segurança das garantias oferecidas para o ressarcimento ao erário público; 3. A substituição da carta de fiança por uma hábil; 4. Alterar a redação do acordo para: a. Incluir juros moratórios de 1% (um por cento) durante o parcelamento; b. Alterar a redação da cláusula terceira para especificar a forma e o momento de aplicação da correção monetária durante o parcelamento; c. Incluir cláusula de reconhecimento do ato ímprobo; d. Incluir cláusula em que o Réu desista de todas as ações e petições que, de alguma forma, buscam invalidar ou anular a condenação imposta neste processo; e. Alterar a cláusula oitava para que os direitos políticos serem restabelecidos somente após o integral ressarcimento do dano, nos termos do art. 17-B, I, da Lei 8.429/92; 5. Subsidiariamente, caso não sejam deferidas as diligências acima elencadas, o Município requer a não homologação do acordo.”

Pelo Juízo – ID 460186286, foi determinado fosse oficiado ao Banco Central para que informasse se a empresa Trust Company – Lions Merchant Bank S/A, tem autorização para atuar como Fidor/Garantidor de Carta de Fiança Bancária, tendo o Banco Central prestado as seguintes informações: **“Não consta em nosso cadastro a empresa informada: Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, CNPJ 91.480.806/0001-80. Assim, não é autorizada e nem fiscalizada por este Banco Central.”**

É O RELATO. DECIDO:



A LEI Nº 14.230/2021, no que interessa :

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e



procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

INICIALMENTE O DESCUMPRIMENTO DE ITENS DESTE ARTIGO:

1 - **Falta de ouvida do Município de Juazeiro**, na forma determinada pelo art. 17-B, no § 1º, inciso I, da Lei nº 14.230, de 2021), que assim dispõe: “§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação”

2 -**Falta de ouvida do Tribunal de Contas** competente como determina a Lei no art. 17-B § 3º da Lei nº 14.230, de 2021 que assim dispõe: “§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.” .

PASSAMOS À ANÁLISE DA GARANTIA (CARTA DE FIANÇA) QUE FOI OFERECIDA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL.

Consta do ANPC:

“CLÁUSULA QUINTA: O compromissário apresenta, como garantia ao cumprimento do presente acordo, CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA IDÔNEA Nº 0000278/2024, no valor de R\$ 2.508.941,71, emitida pela Companhia Fiduciária - TRUST COMPANY- LIONS MERCHANT BANK, com validade de 25 (vinte e cinco) meses, a qual segue em anexo.”

Fiança é o contrato mediante o qual uma pessoa obriga-se a satisfazer obrigação alheia, caso o devedor não a cumpra.

O Código Civil define este contrato no artigo 818 que assim dispõe:

“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.”



Da leitura deste artigo subentende-se que Trust Company – Lions Merchant Bank S/A, garantia pagar ao Município uma obrigação assumida pelo devedor (*ISAAC CAVALCANTE CARVALHO*).

O artigo 825 do CC determina ainda:

“Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.”

O que essa característica quer dizer é que o credor não é obrigado a aceitar o fiador, como prevê o artigo 825 do Código Civil Brasileiro, se este não for uma pessoa idônea, domiciliada no Município onde prestará sua fiança e se não possuir bens, patrimônio suficiente, para adimplir a obrigação contratual que afiançará o devedor.

QUANTO A EMPRESA BANCARIA QUE GARANTIRIA A FIANÇA:

O Banco Central do Brasil ao ser oficiado, para que informasse se a empresa Trust Company – Lions Merchant Bank S/A, tem autorização para atuar como Fiador/Garantidor de Carta de Fiança Bancária, prestou, conforme ID 471121841 as seguintes informações: **“Não consta em nosso cadastro a empresa informada: Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, CNPJ 91.480.806/0001-80. Assim, não é autorizada e nem fiscalizada por este Banco Central.”**

No certificado digital - Carta de Fiança nº 000278/2024, ID 47244999, consta **“Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, sociedade anônima de capital fechado, fundado em 11/03/1987 atuando como Companhia Fiduciária, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 91.480.806/0001-80, com sede no SCN- Setor Comercial Norte, Ed. Brasília Corporate Financial Center, Quadra 02, Bloco A, Conj. 504, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, na condição de Fiador/Garantidor da Carta de Fiança Bancária Idônea nº 000278/2024-LMB/ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO”**

AS IRREGULARIDADES DA GARANTIA E DO ACORDO:

1 –INCOMPETENCIA DA TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A, sociedade anônima de capital fechado, para emitir carta de fiança por não ser autorizada e regulada pelo Banco Central do Brasil.

2 –ILEGALIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO vez que consta na assinatura de tal documento o nome de JORGE LUÍS SANTANA, ID 47244999 que não apresentou nenhuma procuração enquanto que



o Presidente da empresa, segundo se verifica no CNPJ/Quadro de Sócios, é ROGÉRIO BARBOSA DE OLIVEIRA – ID 472449995, constituindo assim irregularidade/nulidade gritante.

3 - Violação ao artigo 825 do Código Civil, que determina: “Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.”

O prestador da fiança tem domicílio na cidade de Brasília/DF, onde, por incrível que possa parecer, figura também como o foro competente para dirimir qualquer questão oriundo do contrato conforme cláusula XVI.

4 – Garantia impossível/inexistente (Carta de fiança bancária emitida por instituição financeira não cadastrada no Banco Central), visto que carta de fiança bancária só pode ser emitida por Banco ou instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) a operar no País (Art. 96 da Lei nº 14.133/2021).

5- Carta de fiança bancária emitida por instituição financeira não cadastrada no Banco Central não é título bancário é apenas uma garantia fidejussória ou seja um tipo de garantia pessoal (garantia civil) que consiste em uma terceira pessoa assumir a obrigação de pagar uma dívida caso o devedor não o faça, assim a **fiança** é um contrato onde o fiador utiliza um bem como garantia do cumprimento do acordo de um afiançado, sendo que não apresentado pelo responsável pelo Banco nenhuma garantia isto porque as garantias fidejussórias são instrumentos judiciais que servem de segurança jurídica no direito particular.

6 – INDUZIMENTO EM ERRO – Caso fosse homologada de logo a autocomposição apresentada ao Juízo (ANPC), a carta de fiança geraria um título executivo, na forma determinada no art. art. 515, incisos I e II do CPC, entretanto inexecutível por ser um título ilegítimo.

Como uma luva ao caso sob julgamento trago à colação o decisum do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do seguinte teor:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO. CANCELAMENTO PREGRESSO DA CARTA DE FIANÇA. GARANTIA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - A execução deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista que sua finalidade última é a satisfação do interesse do credor de modo que, ainda que buscada a conciliação entre tais objetivos, nos termos dos arts. 797 e 805 do CPC devem ser adotadas todas as medidas legais possíveis para a satisfação efetiva do crédito exequendo - Se a carta de fiança é requisito constante no Termo de Confissão de Dívida e a fiadora que a fornece é instituição não autorizada pelo Banco Central, a sua aceitação é inválida - Ante a questionável idoneidade da carta de fiança bancária e havendo prova de que ela foi cancelada por não preencher os requisitos do Termo de Confissão de Dívida, a sentença que julgou existente a garantia deve ser reformada - Se a parte exequente não alterou a verdade dos fatos e não utilizou do processo para obter vantagem indevida, não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, do CPC, razão pela qual não deve ser condenada à multa por litigância de má-fé. (TJ-MG - AC: 04809306720198130702, Relator: Des.(a) Rui de Almeida



Magalhães, Data de Julgamento: 08/03/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2023”.

QUANTO A FIANÇA INVALIDA ALÉM DA EMENTA ACIMA mencionada É OPORTUNO CITAR O ENTENDIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS DO PAIS. Vejamos:

“Agravado de Instrumento Execução fiscal Indeferimento do pedido de nomeação de bens feita pelo executado Possibilidade Carta fiança não expedida por instituição bancária Recusa do credor diante da ausência de liquidez dos bens oferecidos Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175340-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).”

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – Pretensão da executada, ora agravada, à suspensão da exigibilidade do crédito executado, bem como para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPDEN), tendo em vista a garantia do Juízo mediante apresentação de carta de fiança emitida por instituição não bancária (fidejussória, apenas) – Impossibilidade – Carta de fiança que não se sujeita a controle perante o Banco Central – Tanto o art. 9.º, inciso II, quanto o art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 são cristalinos ao preceituar que apenas a “fiança bancária” é apta à garantia da execução, que, a seu turno, deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil)– Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado à luz da garantia do acesso à Justiça – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 30053219620228260000 SP 3005321-96.2022.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 31/10/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - FIANÇA BANCÁRIA - FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Conforme disposto no art. 919, § 1º do CPC, constitui condição intransponível à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Embora o devedor possa garantir a execução por meio de fiança bancária, a carta juntada pela executada constitui mera garantia fidejussória, sem idoneidade para concessão do efeito suspensivo almejado, já que a empresa garantidora não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000221068570001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. Na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a garantia do Juízo por meio de apólice de seguro-garantia judicial. Embora admissível, a respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que a referida garantia securitária



preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. **No caso dos autos, ao interpor recurso ordinário, a parte apresentou carta de fiança bancária emitida pela empresa BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA - BAIL BRASIL. Não obstante, observa-se que não há nos autos documento comprobatório de que a aludida empresa é uma instituição bancária ou seguradora registrada junto ao Banco Central do Brasil ou à Superintendência de seguros Privados (SUSEP). Assim, a irregularidade na carta de fiança equivale à ausência de depósito recursal.** O entendimento deste Tribunal superior, consubstanciado na Súmula nº 245, é o de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu na hipótese. Nesse contexto, destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a documentação apresentada, motivo pelo qual não há como se afastar a deserção imposta ao apelo da agravante. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 10003633020215020332, Relator: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 10/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)"

“CARTA FIANÇA. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA A FUNCIONAR NO BRASIL PELA SUSEP OU PELO BANCO CENTRAL. O § 11º do art. 899 da CLT preceitua que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". O Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editaram o ato conjunto TST. CSJT. CGJT 1/2019, em 16/10/2019, dispondo "... sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista", com a finalidade de uniformizar os procedimentos para recepção das apólices de seguro e cartas de fiança bancária. Nos termos do art. 3º do referido Ato Conjunto, a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia ou fiança bancária) deve ser prestada por instituição devidamente autorizada a funcionar no Brasil pela SUSEP ou pelo Banco Central. **No caso dos autos, a carta fiança foi apresentada por instituição não bancária, a qual, portanto, não é regulamentada pelo Banco Central, inexistindo, por conseguinte, autorização por parte desta para o funcionamento daquela. Assim, diante da ausência de autorização pelo Banco Central para funcionamento da instituição da seguradora, somado à ausência de observância de outros requisitos previstos no ato supramencionado, a carta fiança não detém validade para substituir o depósito recursal.** Recurso ordinário da ré não conhecido. (TRT-9 - RORSum: 0000749-19.2023.5.09.0007, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 29/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2024)"

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Recusa da carta de fiança civil (fidejussória) – Possibilidade – Instituição financeira não supervisionada pelo BACEN – Fragilidade da garantia ofertada – Recusa que não ofende o princípio da menor onerosidade. Recurso desprovido. Embargos de declaração, opostos contra a r. decisão que determinou o processamento do agravo de instrumento sem a concessão dos efeitos suspensivo e ativo, prejudicados. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2038230-43.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 20/03/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2024)"

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Divergência acerca do tributo incidente sobre a atividade de confecção de embalagens metálicas personalizadas – Necessidade de dilação probatória – Questão que demanda dilação probatória, que somente poderá ser discutida em sede de embargos à execução, com a observância do contraditório – Precedentes. Oferecimento de Carta Fiança como garantia – Impossibilidade de aceitação – Carta de fiança emitida por instituição financeira não cadastrada no Banco Central – Garantia fidejussória e não bancária, de natureza civil, que não atende aos requisitos legais, não se equiparando à "fiança bancária", prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 – Precedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2327244-88.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 06/02/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data



de Publicação: 06/02/2024)”

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Carta fiança oferecida pela agravante como garantia do débito. Inadmissibilidade. Não aceitação pela credora. Hipótese que não se enquadra no conceito descrito no artigo 835, § 2º, do CPC. A substituição da penhora já realizada (no caso, dinheiro) por seguro garantia judicial ou fiança bancária, não implica obrigatoriedade de aceitação pela credora. A execução se desenvolve em benefício e no interesse do credor. Precedentes. Além disso, a empresa garantidora (sociedade de crédito direto) não está autorizada pelo BACEN a prestar garantias. Dicção do Comunicado nº 41.321/2024 do BCB. Eventual levantamento de valores pelas partes está condicionado ao julgamento definitivo dos embargos à execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21273137020248260000 São José do Rio Preto, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 16/07/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2024)”

Diante de todo o imbróglio que foi criado por esta situação, chegamos a triste realidade: a proliferação de bancos não autorizados pelo Banco Central do Brasil, funcionando abertamente no País, e ainda vir a Juízo apresentar garantia de dívida que, todos militantes no Direito sabem ou deveriam saber, geram contratos e títulos inexecutáveis, visto que sequer o garantidor apresentou bens livres para assegurar o pagamento agindo de má fé e pondo em risco a segurança e efetividade jurídica.

IMPOSSIBILIDADE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC) COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.230/2021 QUE ALTEROU A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A lei tem aplicação imediata e não retroativa.

A lei não retroage para casos finalizados, onde não há mais recurso.

A lei não retroage para beneficiar agentes acusados de atos ímprobos com os novos prazos prescricionais.

A lei retroage para beneficiar agentes acusados de atos ímprobos culposos, desde que a ação de improbidade não tenha transitado em julgado.

A revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa não se aplica às condenações transitadas em julgado.

A revogação inviabiliza condenações de atos culposos, a partir da edição da Lei 14.230/2021.



Em reforço ao entendimento deste Juízo é oportuno transcrever trecho do artigo publicado pelo Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, José Carlos Fernandes Júnior sobre “ Os limites da celebração do ANPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Di-lo:

“De outra sorte, se já em curso a ação de improbidade, a extensão do controle pelo Judiciário sobre o acordo de não persecução é mais dilargada, especialmente porque, não sendo o juiz mero homologador passivo de acordos, compete-lhe aferir e confrontar as provas constantes nos autos, valorando-as conforme seu livre convencimento motivado.”

Tudo isso adquire maior relevância quando se passa a autorizar legalmente a celebração de ANPC após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, ou seja, quando já existente um título judicial executivo. Nesta situação, todas as sanções já aplicadas seriam passíveis de autocomposição? Ou só entender que não e explico.

De pronto, importante realçar que, embora a LIA (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992) possua feição primariamente preventiva e punitiva, também concentra ela natureza reparatória. Estabelecida tal premissa, forçosa a conclusão de que as sanções passíveis de aplicação ao agente ímprobo, por violação a dispositivos da Lei nº 8.429/92, além da obrigação de reparação do dano sofrido pelo erário e restituição da vantagem indevida obtida quando havidos, possuem natureza pessoal, recaindo sobre a própria condição do condenado, como é o caso da suspensão temporária dos direitos políticos, perda da função pública e proibição temporária de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem assim patrimonial, como na hipótese de aplicação de multa civil.

Nessa lógica, considerando que as sanções de natureza pessoal, objeto de título executivo judicial, não demandam qualquer esforço extraordinário para sua execução, bastando para sua efetividade, em regra, a formalização das comunicações necessárias, a exemplo do registro de que trata a Resolução Conjunta TSE-CNJ nº 6[12], inegável a conclusão de que essas não podem ser objeto de ANPC celebrado após o trânsito em julgado....”;

Prossegue:

“Assim, conclui-se que, após o trânsito em julgado do decreto condenatório prolatado em ação de improbidade administrativa, à celebração de ANPC:

a) é vedada qualquer convenção envolvendo as sanções de natureza pessoal, aplicadas ao(s) condenado(s), quais sejam, de suspensão temporária dos direitos políticos, de perda da função pública e de proibição temporária de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que devem ser executadas e cumpridas como definido pelo Poder Judiciário;

b) seu objeto restringir-se-á a questões de natureza patrimonial e, mesmo assim, desde que preservados, em favor do ente lesado, no mínimo, os valores, corrigidos monetariamente, correspondentes ao dano sofrido



pelo erário e a vantagem aferida indevidamente, além de entraves, esses comprovados, à efetividade do título executivo judicial, decorrentes da incapacidade financeira do condenado, que justifiquem a composição em valores inferiores aos fixados pelo Poder Judiciário.”

Por sua vez, as mais altas Cortes do País (STJ e STF) reforçam o entendimento deste Juízo, visto que segundo a jurisprudência do STJ, a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 **é restrita aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da norma anterior, sem condenação transitada em julgado.**

Conforme explicou o ministro Benedito Gonçalves no [AREsp 1.877.917](#), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [Tema 1.199](#), estabeleceu que a Lei 14.230/2021 **se aplica aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém sem condenação transitada em julgado,** tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema.

Para evitar maiores delongas trago à colação o julgamento pelo STF no ARE: 843989 PR, que esclarece, dentre outros motivos, o porquê da impossibilidade da homologação do acordo(ANPC). Eis a ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem “induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado”. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de



improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude



*da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (STF - ARE: 843989 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)”.
NA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA SOB O TITULO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC), AS PARTES JÁ SE APRESENTARAM AO ESTADO-JUIZ COM A SOLUÇÃO PENSADA PARA SANAR O LITÍGIO, ENTRETANTO ESSA SOLUÇÃO DEVE SE AMOLDAR À LEGISLAÇÃO, DE MODO QUE AO MAGISTRADO CABERÁ AFERIR OS CONTORNOS DA LICITUDE, DA LEGALIDADE DOS OBJETOS E SEUS ASPECTOS FORMAIS.*

CONSIDERANDO TODO O EXPOSTO **DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** APRESENTADO NESTE PROCESSO, EM RAZÃO DA TRANSGRESSÃO DOS DITAMES LEGAIS.

P. R. I. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com baixa.

JUAZEIRO/BA, 7 de novembro de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

